COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 523/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE. LOM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, o Projeto de Lei n. 523/2025 objetiva instituir o Programa Municipal "SOS Educação" no âmbito do Município de Natal/RN, estabelecendo medidas protetivas, protocolos de atendimento e responsabilização nos casos de violência contra profissionais da educação na rede pública municipal.

Verifica-se que a proposição em apreço, em seu artigo 5º, dispõe sobre a atuação específica da Secretaria Municipal de Educação, impondo inclusive, parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria. A despeito da abrangência da norma, cumpre frisar o atendimento ao previsto no artigo 30, inciso I, também da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela se limita à abrangência local, nos limites da municipalidade.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma de competência contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, fazendo com que a proposta além de inconstitucional por violar a separação dos poderes, seja também ilegal a partir da LOM enquanto parâmetro de debate, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. Além da criação de despesas sem previsão orçamentária, violando assim o artigo 113 do ADCT da CF/88. E, à bem do regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia. Daí a importância de respeitar os limites de atuação da edilidade, prezando sempre pelo princípio da Separação de Poderes.

Neste cerne, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a **norma programática de iniciativa parlamentar** possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas

> de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal (SME), a partir da criação de toda uma política pública permanente, que em regra, deve depender da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar, que sequer se desincumbiu do dever de indicar a fonte de custeio, acaso implante-se o que propõe.

Portanto, por estas razões, **unicamente de Direit**o, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 523/2025, portanto, voto contrário ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 30 de Janeiro de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator